



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 146 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

01ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2013

PROCESSO Nº. 1/4448/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200912668-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

RECORRIDO: INSTÂNCIA R. XIMENES JOIAS LTDA

AUTUANTES: Suely Rocha Pinho Pessoa e Roberta Maria Melo Viana

MATRICULAS: 10580110 e 1040701X

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS - 1. OMISSÃO DE RECEITAS - 2. A empresa adquiriu mercadoria sem a documentação fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Referente ao exercício de 2007 no montante de R\$ 49.400. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº 06/05.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "*Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Constatou-se o lançamento e conseqüentemente aproveitamento, sob a denominação outros créditos, no livro registro de apuração do ICMS de importes ausentes de comprovação documental. Segue informação complementar ao auto*".

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 1/200912668-1;
- Informações Complementares às fl. 03/05;
- Ordem de serviço nº 2009.04846;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.06222;





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Ordem de Serviço nº 2009.15547;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.15409;
- Anexo do Termo de Início de fiscalização nº 2009.06222;
- Ordem de Serviço nº 2009.15547;
- Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.15409;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização à fl. 12;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.19103;
- Ordem de Serviço nº 2008.33896;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33612;
- Documentos fiscais ad fls. 16/78;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 79.

Defesa tempestiva às fl. 84/88 em que o contribuinte assevera sobre a nulidade da ação fiscal em face da não indicação da base de cálculo no auto de infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, asseverou que a ação fiscal não merece prosperar, pois a Ordem de Serviço nº 2009.15547 refere-se à continuidade da ação fiscal não foi assinada por um dos Coodernadores do Catri, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 06/2005. A incompetência da autoridade que assinou o reinício da ação fiscal obstou o lançamento, devendo ser declarado de ofício a nulidade. Diante do exposto colacionou o julgamento monocrático que decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal. Foi realizado recurso oficial por se tratar de decisão contraria aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 659/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, par ratificar a decisão de **NULIDADE** do processo prolatada em instancia singular.

Eis, o brevíssimo relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **R XIMENES LOIAS LTDA**,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao ato de infração sob o nº. 1/200912668-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entrada*, referente ao exercício de 2007.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à ato incompatível com o ato de proceder a continuidade de ação fiscal já concluída.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

**1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS**

A ordem de serviço é o instrumento processual da esfera administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

\*\*\*\*\*

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2009.15547, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Neste azo, conforme disposto no dispositivo legal supracitado, o supervisor da célula é incompetente para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, a ordem

47  
X



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**OK 1**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de serviço que deu continuidade à ação fiscal foi emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula.

## 2. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, *in verbis*:

*"Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CHAZANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO, DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a NULIDADE da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedentes da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos." (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 - Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza - Julgamento: 17/06/10)*

## 3. DO VOTO

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para acatar a nulidade, reformando a decisão proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

5  
A

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **R. XIMENEX. JOIAS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2013.


  
Francisca Marta de Souza  
PRESIDENTA


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO